

Nº 216

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o Artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o Artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3-E/55 (no Senado nº 144/61), que regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

Incidu o veto sobre os dispositivos e expressões abaixo relacionados, por inconstitucionais ou contrários aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas:

- I - O Artigo 4º, integralmente;
- II - A expressão "aprovada pelo Senado Federal", contida no Artigo 9º, bem como o respectivo § 3º, integralmente;
- III - As expressões "devendo exercer as funções em regime de tempo integral" e "ficarão impedidos do exercício da advocacia e funcionarão em regime de tempo integral", insertas, respectivamente, no § 4º do Artigo 9º e no § 2º do Artigo 16;

- IV - O § 1º do Artigo 12;
- V - A expressão "e os seus vencimentos mensais serão iguais aos dos membros do CADE", in fine do § 3º do Artigo 16;
- VI - O Parágrafo único do Artigo 8º;
- VII - A expressão "e judiciais", inserta na a linha 1 do Artigo 17;
- VIII - A alínea 1 do Artigo 17, bem como as expressões "pelo CADE", do Artigo 48 e "do CADE" contidas nos Artigos 60 e 61;
- IX - O § 3º do Artigo 37;
- X - As expressões "no curso das investigações", insertas no Artigo 61.

RAZÕES DO VETO

Impõe-se o veto ao Artigo 4º, porquanto a matéria ali tratada foi mais ampla e adequadamente regulada pelo Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), que previu os casos de cancelamento, extinção, caducidade e nulidade da patente de invenção, modelo de utilidade, desenho e modelo industrial (Título I, Capítulos XVI a XVIII). Pelo Artigo 83 do Código citado, por exemplo, são nulas as patentes de invenção concedidas sem o requisito da novidade, considerando-se inexistente o mesmo quando a invenção já tiver sido patenteada no estrangeiro. Além disso, a regra é estranha à matéria de que trata a lei ora sancionada.

quanto ao veto relacionado no item II, é medida imperiosa uma vez que a Constituição já prevê os casos de nomeações, cuja efetivação depende de aprovação pelo Senado Federal. A ampliação dessa norma constitucional, por lei ordinária, cria precedente que poderá

poderá redundar, sem razões que o justifiquem, em maiores cerceamentos das prerrogativas inerentes ao Presidente da República, tanto mais que o Ato Adicional já condicionou seus atos ao referendo do Conselho de Ministros, que é, afinal, uma comissão do próprio Parlamento. Ademais, a nomeação dos membros do CADE, na forma do artigo parcialmente vetado, já é precedida de indicação do Presidente do Conselho de Ministros, o que, dentro do raciocínio desenvolvido, satisfaz o propósito da expressão impugnada.

De outra parte, a extensão aos membros do CADE das garantias e das incompatibilidades, atribuídas aos titulares do Poder Judiciário, fere também preceitos constitucionais iminentes ao Poder Judiciário, não me parecendo, por igual, que o dispositivo seja próprio de lei ordinária. Não fôsse, entretanto, a impossibilidade de conciliar a redação do parágrafo vetado com a prevalência da proibição de os membros do CADE exercerem atividades político-partidárias, manteria, na íntegra, essa proibição. No entanto, ela poderá ser feita expressamente, como matéria regulamentar, respeitando-se, assim, a mens legis.

Fiz incidir, também, o veto sobre a expressão final do § 4º do Artigo 9º, por entender que a concepção jurídica de tempo integral adotada pela sistemática administrativa não se coaduna com a constituição de órgãos da natureza do CADE.

Com efeito, de acordo com aquele regime de trabalho, fica vedado ao servidor o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas, o que, sem dúvida alguma, prejudicaria o recrutamento de pessoal, principalmente considerando os requisitos exigidos pelo Artigo 9º, caput, bem como a distribuição mensal prevista.

No que concerne ao veto à parte final do § 2º do Artigo 16, prevalecem as mesmas razões, porquanto

porquanto lícito é admitir a dificuldade de requisitar-se elemento humano necessário ao funcionamento da Procuradoria do CADE, com os sacrifícios daí decorrentes às atividades de sua vida profissional privada, valem de acrescentar que, não obstante o veto, prevalecerão os impedimentos incompatíveis com o exercício da função, já objeto de leis vigentes.

A conveniência de suprimir-se o § 1º do Artigo 12 resulta da necessidade de preservar-se a validade dos atos da Administração que implicam em criação de direito subjetivo em favor de terceiros. Não atende aos interesses nacionais e à ordem jurídica a instabilidade das decisões dos órgãos administrativos, tornando-as vulneráveis com fundamento em dispositivo semelhante.

Em relação ao § 3º do Artigo 16, foi suprimida a parte final: "e os seus vencimentos mensais serão iguais aos dos membros do CADE". Isto porque, segundo o artigo citado, os procuradores do CADE não constituirão um quadro funcional próprio, mas serão "escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessores jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e paraestatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados". É óbvio que os vencimentos dos servidores requisitados para tal fim continuarão a ser aqueles que os mesmos estiverem percebendo em suas respectivas carreiras.

Quanto ao Parágrafo único do Artigo 8º, ao admitir exerça o CADE a faculdade "de examinar e analisar a realidade econômica do País", alcança dispositivos constitucionais de atribuições específicas do Conselho Nacional de Economia (Artigo 205, §2º da Constituição), criando, quanto mais não seja, uma superfeta-

superfetação legal. Nada impede, entretanto, que o CADE solicite ao Conselho Nacional de Economia os subsídios de que necessite, evidenciando-se, assim, que o veto a-posto não subtrai àquele órgão os elementos informativos de que careça para o fiel cumprimento de suas relevantes funções. Por outro lado, não atende aos interesses nacionais a criação de Inspetorias Regionais de Defesa Econômica, prevista no mesmo dispositivo. No Sena do Federal, estimou-se a despesa daí resultante em dois bilhões de cruzeiros. O CADÊ, no entanto, terá jurisdição em todo o território nacional (Artigo 8º) e poderá "requisitar de todos os órgãos do poder público, serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei" (Artigo 18, h). Essa faculdade, combinada com a do Artigo 18, § 3º, da Constituição, elimina a necessidade da criação de órgãos regionais, evitando, dessa forma, as complicações de ordem burocrática, além de proporcionar enorme poupança da despesa pública.

No que diz respeito à alínea f do Artigo 17, que incluiu na competência do CADE "determinar à Procuradoria as providências administrativas e judiciais cabíveis", vetei o adendo "e judiciais", por absolutamente inconstitucional. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) constitui, evidentemente, um órgão administrativo federal e a Constituição, em seu Artigo 126, Parágrafo único, prescreve que "a União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local". Assim, não poderá a Procuradoria do CADE tomar providências judiciais, que, constitucionalmente, são da atribuição exclusiva dos Procuradores da República ou, na hipótese excetuada, do Ministério Público local. Essas providências, portanto, não de ser solicitadas, ainda que por intermédio da Procuradoria do órgão a ser criado, aos Pro-

Procuradores da República.

Pelas mesmas razões, incidiu o veto sôbre a alínea 1 do referido Artigo 17, a expressão "pelo CADE" do Artigo 48, e as expressões "do CADE", dos Artigos 60 e 61.

Relativamente ao § 3º do Artigo 37, se tivesse sido mantido, operaria sempre como uma espada de Dâmocles sôbre aquêles que tivessem a coragem necessária para denunciar ao Poder Público os abusos do poder econômico. Isso implicaria, evidentemente, em desestímulo para aquêles que possuíssem elementos para fazer a denúncia. Por outro lado, o dispositivo vetado incluiu, perigosamente, no texto da lei projetada, como pressuposto da figura penal, um elemento subjetivo de difícil apuração. Estabeleceu, também, inadmissível pena corporal para pessoa jurídica.

O veto não constituirá, no entanto, maneira de animar quem quer que seja a denunciar outrem com o intuito de prejudicá-lo. Nosso Código Penal prevê, como é sabido, o crime de denunciação caluniosa, cominando-lhe pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, de mil a dez mil cruzeiros (Artigo 339).

Finalmente foi suprimida, no texto do Artigo 61, a expressão "no curso das investigações", porquanto, pela sistemática do Projeto, as investigações são feitas na fase preliminar do processo administrativo. No processo judicial, evidentemente, não se cogita das mesmas investigações, nem são elas cabíveis. A fase em que se verificará a possibilidade, ou a impossibilidade, da normalização da atividade econômica da empresa há de ser, por força da lógica, a da intervenção decretada judicialmente.

São estas as razões que me levaram a vetar,

vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de setembro de 1962.